



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 210

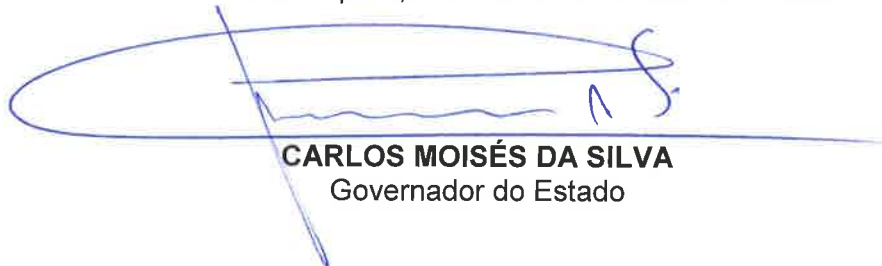
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0430/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, os requisitos para compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com precatório do Estado, de suas autarquias e de suas fundações".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 6 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
106ª	Sessão de 13/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
()	
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 164/2019

Florianópolis, 24 de julho de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, os requisitos para compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária e não tributária com precatórios do Estado de Santa Catarina, suas autarquias e fundações.

2. O objetivo central deste Projeto de Lei será o de autorizar, com fulcro no art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT), a compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, inclusive de autarquias e fundações do Estado, decorrente de precatório expedido pelo Poder Judiciário que esteja pendente de pagamento.

3. Cabe ressaltar que este Projeto de Lei tem como finalidade não apenas regulamentar o disposto no art. 105 do ADCT da Constituição Federal, mas também baixar o estoque de precatórios sem que haja o dispêndio de recursos por parte do Estado, por meio da compensação com créditos tributários que em muitos casos se tornam incobráveis por meio de execução fiscal, pois o índice estimado de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa no Estado é de 1,5% (um e meio por cento).

4. O art. 1º deste Projeto de Lei autoriza a compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com débito da Fazenda Pública do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório expedido pelo Poder Judiciário que esteja pendente de pagamento.

5. O § 1º do mesmo artigo estabelece que não se aplica à compensação referida no *caput* do artigo 1º qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde, à base de cálculo da Receita Líquida Disponível estabelecida anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a outras finalidades.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. A referida não-vinculação decorre do parágrafo único do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, *in verbis*

7. *Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).*

8. **§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)**

9. § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

10. § 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

11. O art. 2º deste Projeto de Lei, também com fulcro no art. 105 do ADCT, estabelece as condições para que seja efetuada a compensação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015 com precatórios.

12. Ressalta-se ainda que, conforme dispõe o § 5º do art. 2º desta Projeto de Lei, a possibilidade de compensação mesmo que o saldo do precatório seja insuficiente para quitar o crédito tributário, permitindo-se ainda o parcelamento do saldo remanescente do crédito tributário nesse caso.

13. Já o art. 3º deste Projeto de Lei determina que a compensação: I – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária; II – aplica-se a débito da Fazenda Pública do Estado ou de suas autarquias e fundações em poder do titular do precatório, sucessor ou cessionário, a qualquer título; III – não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e IV – não se aplica concomitantemente com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

14. O art. 4º deste Projeto de Lei estabelece o procedimento para compensação, estabelecendo que o pedido deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do Estado, sendo instruído com a documentação prevista nos incisos I a VII do *caput* do artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



15. Além disso, o § 1º do art. 4º deste Projeto de Lei determina que o valor do crédito tributário ou não tributário, para fins da compensação prevista na futura Lei, será atualizado desde a data da sua constituição até a data do requerimento, na forma da legislação tributária.

16. Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que a compensação se realizará entre o valor atualizado do crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa nos termos do § 1º e o valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório, e o § 3º determina que entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

17. O § 4º do art. 4º desta Projeto de Lei estabelece ainda que o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

18. O art. 5º deste Projeto de Lei estabelece que, deferida a compensação, a Procuradoria-Geral do Estado: I – comunicará o deferimento ao tribunal requisitante, para que proceda à baixa do precatório no valor correspondente à compensação efetuada; e II – peticionará ao juízo da execução, requerendo a suspensão das medidas de cobrança.

19. O art. 6º deste Projeto de Lei estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024, sendo a data de produção de efeitos determinada com fulcro no *caput* do art. 105 do ADCT da Constituição Federal.

20. O dispositivo constitucional estabelece que enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do próprio ADCT, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado, e o art. 101 do ADCT alterado pela Emenda Constitucional 99/17, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

21. Por fim, o art. 7º deste Projeto de Lei revoga a Lei nº 15.300, de 13 de setembro de 2010, que dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de precatório pendente de pagamento com crédito tributário e outros créditos e estabelece outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



22. A revogação se justifica face a este Projeto de Lei discorrer sobre o mesmo conteúdo da Lei 15.300, de 2010, bem como que a referida Lei 15.300, de 2010, apesar de estar em vigor, não produz mais efeitos, em virtude do seu art. 4º, que estabeleceu que o pedido de compensação fosse dirigido ao Procurador-Geral do Estado, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei, que se deu em 13 de setembro de 2010, ou seja, a Lei 15.300, de 2010 somente produziu efeitos até 12 de dezembro de 2010.

23. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência em virtude do esgotamento do prazo previsto nos §§ 2º e 3º do art. 105 do ADCT da Constituição Federal, ou seja, de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no *caput* do próprio art. 105 do ADCT, ou seja, a compensação de créditos tributários e não tributários com precatórios, em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018, e, decorrido o prazo citado sem que haja a regulamentação, ficam os credores de precatórios autorizados a efetuar a compensação de créditos tributários e não tributários com precatórios independentemente de regulamentação estadual.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0430.8/2019



Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, os requisitos para compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com precatório do Estado, de suas autarquias e de suas fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com débito da Fazenda Pública do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório expedido pelo Poder Judiciário que esteja pendente de pagamento.

§ 1º Não se aplica à compensação de que trata o *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde, à base de cálculo da receita líquida disponível estabelecida anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a outras finalidades.

§ 2º Os valores compensados na forma desta Lei poderão ser deduzidos das parcelas mensais de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei fica condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

a) esteja incluído no Orçamento do Estado e/ou reconhecido e contabilizado como obrigação no passivo dos órgãos e das entidades do Estado;

b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, caso o seja, haja a expressa renúncia; e

c) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, seja, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública do Estado, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II – o crédito tributário ou não tributário a ser compensado:

a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, caso o seja, haja a expressa renúncia;



c) não esteja parcelado na data do requerimento da compensação; e

d) não seja decorrente de débitos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) postergados, vencidos ou vincendos, decorrentes do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), inclusive daqueles inadimplidos e exigidos mediante notificação fiscal.

§ 1º Para os fins da compensação de que trata esta Lei, fica vedada a cessão parcial do direito individual sobre precatório, devendo o crédito singular ser transferido integralmente ao cessionário.

§ 2º A cessão do direito sobre o precatório deverá ser comunicada ao tribunal requisitante e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para os fins do disposto no § 14 do art. 100 da Constituição da República, habilitando-se a cessão pelo valor e pelo percentual transferido quando se tratar de débito da Fazenda Pública do Estado decorrente de ações plúrimas ou coletivas.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário ou não tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório se o seu valor líquido individual não alcançar o total inscrito em dívida ativa.

§ 4º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

§ 5º Subsistindo saldo devedor do crédito tributário ou não tributário, o valor remanescente será pago integralmente, sendo facultado seu parcelamento, nos termos da legislação tributária.

§ 6º Os honorários advocatícios contratados e incidentes sobre crédito decorrente do precatório deverão ser objeto de anuência do advogado habilitado para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

I – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II – aplica-se a débito da Fazenda Pública do Estado ou de suas autarquias e fundações em poder do titular do precatório, sucessor ou cessionário, a qualquer título;

III – não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e

IV – não se aplica concomitantemente com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.



§ 1º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, será de 10% (dez por cento) do valor compensado.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado na compensação, proferidas em ações autônomas, embargos de devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 4º O requerimento de compensação será dirigido ao Procurador-Geral do Estado e instruído com:

I – certidão expedida pelo tribunal requisitante, atestando a liquidez, certeza e exigibilidade do precatório habilitado em nome do requerente e contendo o valor líquido atualizado do título, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei e no § 16 do art. 97 do ADCT da Constituição da República;

II – indicação da dívida ativa objeto do requerimento de compensação;

III – declaração relativa à confissão de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

IV – cópia da petição de renúncia ao direito em que se fundamenta a impugnação ou o recurso, na esfera administrativa e judicial, relativo ao crédito tributário representado na certidão de dívida ativa, se for o caso;

V – comprovante de pagamento do valor devido ao FUNJURE;

VI – comprovante de pagamento das custas processuais; e

VII – cópia de petição dirigida ao Presidente do tribunal requisitante, comunicando o interesse na compensação de que trata esta Lei.

§ 1º O valor do crédito tributário ou não tributário, para fins da compensação prevista nesta Lei, será atualizado desde a data da sua constituição até a data do requerimento, na forma da legislação tributária.

§ 2º A compensação se realizará entre o valor atualizado do crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, nos termos do § 1º deste artigo, e o valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório.

§ 3º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

§ 4º O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, a fluência dos juros de mora nem a incidência dos demais acréscimos legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 5º Deferida a compensação, a PGE:

I – comunicará o deferimento ao tribunal requisitante, para que proceda à baixa do precatório no valor correspondente à compensação efetuada; e

II – peticionará ao juízo da execução, requerendo a suspensão das medidas de cobrança.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.300, de 13 de setembro de 2010.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2019

Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, os requisitos para compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com precatório do Estado, de suas autarquias e de suas fundações.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, os requisitos para compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com precatório do Estado, de suas autarquias e de suas fundações.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 13 de novembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto versa sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com precatórios do Estado nos termos do art. 105 do ADCT da CF:

“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados**, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

.....
§ 2º **Os Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018**. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º **Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo**. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)” (grifei)

Segundo o artigo supracitado o Estado deve regulamentar a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com precatórios porque se não o fizer o contribuinte já está autorizado a fazer, mas como não há regras este instituto de compensação não pode ser usado. Assim, é necessária a regulamentação para que o contribuinte possa exercer seu direito constitucional de usar precatórios para quitar suas dívidas tributárias.

Com relação a iniciativa o projeto de lei tem base constitucional no art. 71 da Constituição Estadual.

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0430.8/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.



Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2019

Cuida-se de proposta legislativa, de iniciativa governamental, a qual visa regulamentar, no âmbito estadual, o disposto no art. 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, que faculta aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa, enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do ADCT.

Na Reunião deste Colegiado, em 3 de dezembro de 2019, o Deputado Luiz Fernando Vampiro, Relator da matéria, pronunciou seu voto pela admissibilidade da tramitação do precitado Projeto de Lei, em razão de “não padecer de vícios de constitucionalidade ou legalidade”.

Com amparo no *caput* e no § 1º do art. 140 do Regimento Interno, solicitei vista dos autos em gabinete, com o fim de examinar a complexa matéria com o devido zelo.

No tocante à competência, cuida-se de regulamentação de dispositivo constitucional (art. 105, do ADCT, da CF), a cargo de cada ente federativo, por meio de lei própria, e, considerando as novas atribuições conferidas à Procuradoria-Geral do Estado, a proposição atende à competência privativa do Poder Executivo, sobre o que, portanto, corroboro o manifestado no Parecer do Relator.

Todavia, no que atina aos demais aspectos constitucionais, possuo entendimento divergente ao do Relator designado, razão pela qual perfaço este voto-vista em separado.

A proposição em tela, ao condicionar a compensação de que trata o Projeto de Lei à hipótese de que o crédito tributário ou não tributário “não esteja parcelado na data do requerimento da compensação” (art. 2º, II, “c”), institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente,



sem, aparentemente, justificativa razoável, violando o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

Da mesma forma, ao vedar a “cessão parcial do direito individual sobre precatório”, impondo que o crédito singular representado pelo precatório deva ser transferido integralmente ao cessionário (§ 1º do art. 2º), o Projeto de Lei em análise, igualmente, a meu ver, afronta o princípio da igualdade tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, bem como o princípio da autonomia da vontade, pilar do direito privado, que confere às partes liberdade de contratação, da forma que melhor lhes convier.

Pelo exposto, apresento a ora anexada Emenda Supressiva, com o fim de sanar as mencionadas inconstitucionalidades, por meio da supressão do § 1º e da alínea “c” do inciso II, ambos do art. 2º do Projeto de Lei em foco.

Ademais, verifico que o § 1º do art. 3º da propositura, ao prever o pagamento de 10% (dez por cento) do valor a ser compensado, em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), não parece atender ao princípio da razoabilidade, se comparado ao percentual de 2% cobrado pela aplicação do Programa Catarinense de Revigoração Econômico – REVIGORAR III¹ e REVIGORAR IV², revelando-se excessivamente oneroso aos contribuintes, se considerados os valores vultosos dos precatórios em mora.

Para verificar tal assertiva, na dicção do Supremo Tribunal Federal³ os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vedam que se inflija, ao particular, “deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes”.

Já em relação ao § 2º do mesmo art. 3º, que estabelece que o disposto no § 1º (percentual devido ao FUNJURE) não abrange os honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado, observo, s.m.j., que, embora possuam natureza distinta, se tratam de pagamentos em duplicidade em favor do Estado.

¹ Art. 5º da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011.

² Art. 4º da Lei nº 15.856, de 02 de agosto de 2012.

³ Pleno, RE 603.191/MT, rel. min. Ellen Gracie, DJe 2/9/2011.



Também para corrigir as mencionadas distorções à luz da Constituição Federal, apresento a Emenda Modificativa ora igualmente anexada, almejando alterar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I e V, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0430.8/2019**, e, no mérito (nos termos dos regimentais arts. 144, I, parte final e 72, IV, V, parte final e XII), voto pela sua **APROVAÇÃO**, por convergir ao interesse público, **na forma das anexadas Emendas Supressiva e Modificativa que ora encaminho.**

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2019

Ficam suprimidos a alínea “c” do inciso II do art. 2º e o §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 0430.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2019

Os §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 0430.8/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art.3º
.....

§ 1º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, será de 2% (dois por cento) do valor compensado.

§ 2º O disposto no § 1º abrange os honorários sucumbenciais, definidos em favor do Estado, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado na compensação, proferidas em ações autônomas, em embargos do devedor ou em incidentes de exceção de pré-executividade.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0430.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 20 a 27.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de Dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon